

Conselho Nacional de Justiça. **Ausência de competência jurisdicional originária ou revisora . Impossibilidade de controle do mérito da atividade jurisdicional dos magistrados.** Competência constitucional para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância dos princípios da eficiência (CF, art. 37, *caput* ) e da razoável duração do processo e celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII). Demora no julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri atribuída à legislação processual e complexidade do feito. Inexistência de responsabilidade dos magistrados. Arquivamento. (CNJ – PP 16 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 5 a Sessão – j. 13.09.2005 – DJU 19.11.2005).(g. n.)

Dessa maneira, evidencia-se a não adequação da via eleita pelo causídico como forma de expressar sua irrisignação, já que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça a manifestação sobre matéria de natureza jurisdicional afeta, exclusivamente, à apreciação de órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

A par de tais considerações, por não divisar o cometimento de infração funcional, determino o **arquivamento** do presente procedimento , com fundamento no artigo 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Recife, 16 de junho de 2016

**Desembargador Roberto Ferreira Lins**

*Corregedor Geral da Justiça*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 12/2016**

*EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros ao regramento do novo Código de Processo Civil em relação ao protesto de sentenças judiciais condenatórias, e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, Desembargador Roberto Ferreira Lins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que o art. 517, *caput* , do Código de Processo Civil admite o protesto de sentença transitada em julgado que condene ao pagamento de quantia certa, após decorrido o prazo para pagamento voluntário sem que tenha sido efetuado.

**CONSIDERANDO** que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais.

**CONSIDERANDO** a conveniência da padronização de forma e conteúdo das certidões expedidas pelas secretarias de varas ou de juizados especiais para fins de protesto extrajudicial, de modo a evitar desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Transitada em julgado a decisão judicial sem o pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, a secretaria da vara ou de juizado especial expedirá, no prazo de 3 (três) dias e a requerimento escrito do credor, certidão de teor da decisão judicial para fins de protesto extrajudicial, a qual deve indicar:

I – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ); e endereço físico e eletrônico do credor;

II – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ); e endereço físico e eletrônico do devedor;

III – número do processo judicial;

IV – o valor da dívida;

V – a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para pagamento voluntário sem que tenha sido efetuado.

§ 1º A certidão será expedida no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento do respectivo requerimento.

§ 2º A expedição de certidão referente a processo judicial que corre em segredo de justiça dependerá de prévia autorização do juiz.

**Art. 2º.** As comunicações entre o juízo e o tabelionato de protestos ou com o serviço de distribuição de títulos serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital – sistema Hermes .

**Art. 3º.** Encaminhe-se cópia deste Provimento para todos os magistrados com jurisdição no Estado de Pernambuco.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2016

**Desembargador Roberto Ferreira Lins**

**Corregedor Geral da Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 13/2016**

*EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros ao regramento do novo Código de Processo Civil em relação ao protesto de títulos judiciais, e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, Desembargador Roberto Ferreira Lins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que o art. 517, *caput*, do Código de Processo Civil admite o protesto de sentença transitada em julgado que condene ao pagamento de quantia certa, depois de transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário da quantia devida.

**CONSIDERANDO** que o art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil determina o protesto de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo para pagamento voluntário ou para apresentação de justificativa para deixar de fazê-lo.

**CONSIDERANDO** que o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, também determina o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita.

**CONSIDERANDO** que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais.

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência de adequar o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao regramento do novo Código de Processo Civil .

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** O artigo 147, *caput* e parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), passa a vigorar com a seguinte redação e numera o parágrafo único como § 2º:

Art. 147. São devidos integralmente os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) no ato de apresentação dos títulos ou documentos de dívida ao tabelião de protestos ou, onde houver, ao serviço de distribuição de títulos.

§ 1º Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de:

I – sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos;

II – decisões dos Tribunais de Contas.

III – certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública;

§ 2º Serão devidos os emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) somente por ocasião da resolução do título quando houver convênio, autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça, entre o apresentante e o tabelião ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB.

§ 3º Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) também serão devidos pelo devedor no caso de parcelamento do débito tributário levado a protesto, ou de sua extinção por qualquer uma das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional.

**Artigo 2º.** Ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, Subseção III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 147-A. Não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) nos seguintes casos: